



## SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 715, de 2023, que “Altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)”. Apresentação: 12/12/2025 20:42:53,330 - Mesa

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para assegurar às famílias de trabalhadores safristas a manutenção e o retorno garantido ao Programa Bolsa Família e para dispor sobre o registro de informações em sistema digital relativas ao contrato de safra.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

§ 1º ....

§ 2º As informações trabalhistas relativas aos contratos de safra serão registradas, em campo específico, em sistema digital e ficarão acessíveis aos órgãos gestores de políticas setoriais, a partir de ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 14-A. ....

§ 11. As informações trabalhistas relativas aos contratos de safra serão registradas, em campo específico, em sistema digital e ficarão acessíveis aos órgãos gestores de políticas setoriais, a partir de ato do Poder Executivo federal.” (NR)



## SENADO FEDERAL

“Art. 14-B. Fica dispensada a prestação pelo empregador de informações relacionadas ao contrato de safra no eSocial, unicamente em relação à manutenção dos benefícios sociais, enquanto não vier a regulamentação do campo específico no eSocial.”

“Art. 19-A. As famílias de trabalhadores safristas, na hipótese de a renda familiar **per capita** mensal oscilar e superar o limite de elegibilidade do Programa Bolsa Família (PBF), serão mantidas como beneficiárias, pela regra de proteção prevista e na forma da legislação específica aplicável.

§ 1º Fica assegurado o retorno garantido ao PBF às famílias em situação de elegibilidade cujos benefícios tenham sido cancelados em decorrência do encerramento do período da regra de proteção de que trata o **caput**, por até 36 (trinta e seis) meses, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A efetiva reinclusão, no PBF, das famílias de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por motivo de ordem operacional, técnica ou sistêmica, a contar da realização da ação em sistema, operacionalizado pelo setor responsável pelo PBF no município de domicílio, na forma da legislação específica aplicável.

§ 3º Após o encerramento do contrato de safra, o responsável pela unidade familiar poderá informar os dados atualizados de renda ou aguardar a atualização sistêmica dos dados cadastrais no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme regulamentação.

§ 4º Para efeitos da elegibilidade do PBF, o cálculo do valor de renda **per capita** levará em conta a média anual das rendas mensais percebidas pela família, na forma prevista na legislação aplicável ao CadÚnico.”

**Art. 2º** O empregador deverá declarar especificamente o contrato de trabalho de safra no eSocial no campo correspondente, nos termos do regulamento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 2 5 9 7 1 0 8 7 1 0 0 0 \*



## SENADO FEDERAL

gsl/pl23-715-subs



## SENADO FEDERAL

Apresentação: 12/12/2025 20:42:53,330 \* Mesa

EMS n.715/2023



\* C D 2 2 5 9 7 1 0 8 7 1 0 0 0 \*